Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050685-98.2026.8.19.0000

Agravantes: SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Agravado: AGOSTINHO BALBINO DE MOURA

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A PARTE RÉ SE ABSTIVESSE DE INSERIR O NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECURSO DOS RÉUS. SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO AFASTA A MORA DO DEVEDOR E NÃO IMPEDE A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SÚMULA 380 DO STJ EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVOS - RESP. 1.061.530/RS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO PREENCHIDOS. MULTA COMINATÓRIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUCIA HELENA DO PASSO:15387 Assinado em 03/11/2026 10:51:59
Local: GAB. DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050685-98.2026.8.19.0000

0050685-98.2026.8.19.0000, em que figuram como Agravantes SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e Agravado AGOSTINHO BALBINO DE MOURA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão (index 292677594 dos autos de origem) proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias que, nos autos da ação ajuizada por AGOSTINHO BALBINO DE MOURA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., rejeitou os embargos de declaração opostos pelos ora Agravantes para manter a decisão (index 213332701 dos autos de origem) que havia deferido a tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstivesse de incluir o nome/CPF do autor em cadastros restritivos de crédito, com base na cobrança questionada, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões (index 298027806 dos autos de origem), os Agravantes sustentam a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, pois o Agravado celebrou contrato de financiamento em 12/12/2024, pagou apenas 3 (três) parcelas e permaneceu inadimplente por mais de 5 (cinco) meses, circunstância que impediria a suspensão dos efeitos naturais da mora. Aduzem que a simples propositura de ação revisional não afasta a mora nem obsta a inscrição em cadastros restritivos. Requerem a revisão da multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por reputá-la excessiva.

Certificada a ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso (index 20).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, a propositura ação revisional não obsta a caracterização da mora do devedor, nos termos do verbete n. 380 da Súmula do STJ, de modo que se mostra inviável impedir os Agravantes de inscreverem o nome do Agravado nos cadastros de inadimplentes. *In verbis*:

> *"Súmula 380. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."*

Tal entendimento também se encontra em consonância com o acórdão proferido no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que se asseverou que *"não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual".*

A concessão do pedido de tutela de urgência, por sua excepcionalidade, requer a presença de determinados requisitos definidos na lei processual, constantes do artigo 300 do CPC, *in verbis*:

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
> *§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Assim, como pressupostos para a concessão, devem ser entendidos: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput) e a reversibilidade (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, os Agravantes demonstraram que o Agravado se encontrava inadimplente no momento da propositura da ação. Assim, em virtude do enunciado da Súmula 380 do STJ, não se verificam os pressupostos necessários para impedir a inscrição do nome do Agravado nos cadastros de inadimplentes, especialmente quanto à demonstração da probabilidade do direito.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050685-98.2026.8.19.0000

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA OU CAUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSIVIDADE. MORA NÃO AFASTADA PELA MERA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL. ASTREINTE PREJUDICADA COM A REVOGAÇÃO DA TUTELA PRINCIPAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, em ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, deferiu tutela de urgência para determinar a abstenção de inclusão do nome e CPF da autora nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária, em contrato de financiamento de veículo. A decisão também deferiu a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova, capítulos não impugnados no recurso. O agravante sustenta a ausência dos requisitos para a tutela, a incidência da Súmula 380 do STJ, a inexistência de depósito do valor incontroverso e a desproporcionalidade da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência destinada a impedir a inscrição ou manutenção do nome da agravada em cadastros restritivos de crédito; (ii) estabelecer se subsiste a multa cominatória fixada para assegurar o cumprimento da obrigação de não fazer após a revogação da tutela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, de modo que a ausência de qualquer desses requisitos impede a concessão da medida.

2. Ação judicial. Ausência da aparência do bom direito. Falta de depósito ou caução. A abstenção de inscrição ou manutenção do nome do devedor em cadastros restritivos, em ações que questionam contratos bancários, depende cumulativamente de questionamento integral ou parcial do débito, demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito amparada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução, conforme a orientação firmada pelo STJ no Tema 32.

3. O pedido é genérico. Falta prova inicial para aceitar o pedido de urgência neste momento. A autora/apelada não individualiza, na petição inicial, a parcela específica do débito impugnada nem realiza cotejo técnico entre a taxa de juros contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, limitando-se a alegações genéricas de abusividade, insuficientes para demonstrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito.

4. Contratação clara. Necessidade de provas. A contratação expressa da taxa de juros, do Custo Efetivo Total e da capitalização, aliada à necessidade de dilação probatória para aferir eventual abusividade, afasta a demonstração imediata da probabilidade do direito.

5. Fragilidade da alegação. A alegação de venda casada do seguro prestamista não apresentava, quando da concessão da tutela, documentação suficiente para sua análise, pois o instrumento de adesão ao seguro somente foi juntado pelo banco posteriormente, com a contestação, circunstância que reforça a fragilidade da cognição sumária realizada na origem.

6. Falta de depósito. Falta de caução. Parcelas em aberto. A autora não realizou depósito judicial nem ofereceu caução relativamente ao valor incontroverso do débito, ao passo que o banco informou a existência de parcelas vencidas e não pagas, circunstância que não foi especificamente contestada pela autora.

7. Subsistência da mora. Exercício regular do direito. ***A mera propositura de ação revisional não afasta a caracterização da mora, conforme a Súmula 380 do STJ, nem autoriza, por si só, a imposição de restrição ao exercício regular do direito do credor de promover a inscrição do devedor inadimplente.***

8. Indeferimento imediato. Ausente a probabilidade do direito, torna-se desnecessário o exame do perigo de dano, pois a tutela de urgência exige a presença simultânea dos requisitos legais.

9. Caráter acessório. Dependência. A multa cominatória possui natureza acessória e instrumental em relação à obrigação principal, razão pela qual, revogada a tutela que determinava a abstenção de negativação, fica prejudicada a discussão sobre a proporcionalidade da astreinte destinada a assegurar seu cumprimento.

10. Dispositivo. ***DAR PROVIMENTO para revogar a decisão agravada na parte em que deferiu a tutela de urgência de abstenção de inscrição/manutenção do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito e, por consequência, afastar a multa cominatória fixada na origem.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência para impedir a inscrição ou manutenção do nome do devedor em cadastros restritivos, em ação revisional de contrato bancário, exige a presença cumulativa dos requisitos estabelecidos pelo STJ, inclusive a demonstração da aparência do bom direito e o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução. 2.

Alegações genéricas de abusividade contratual, desacompanhadas de cotejo técnico com a taxa média de mercado e dependentes de dilação probatória, não demonstram, em cognição sumária, a probabilidade do direito. 3. A mera propositura de ação revisional não afasta a caracterização da mora. 4. Revogada a tutela de urgência de abstenção de negativação, fica prejudicada a multa cominatória fixada exclusivamente para assegurar seu cumprimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 330, §§ 2º e 3º, 537 e 1.017; CDC, art. 6º, VIII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 32, Segunda Seção; STJ, Súmula 380; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp nº 2.470.651/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 04.12.2023, DJe 07.12.2023; TJRJ, AI nº 0060889-41.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, j. 09.09.2025; TJRJ, AI nº 0085769-39.2021.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 15.02.2022; TJRJ, AI nº 0092459-45.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2026; TJRJ, AI nº 0014475-82.2025.8.19.0000, Rel. Des. João Batista Damasceno, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 08.05.2025.
(0047070-03.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 08/09/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO.*** *IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUE NÃO*

PROSPERA. APURAÇÃO DA ALEGADA ONEROSIDADE EXCESSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO QUE NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE, DEVENDO-SE LEVAR EM CONTA CIRCUNSTÂNCIAS OUTRAS, COMO, POR EXEMPLO, CUSTO DA CAPTAÇÃO DO RECURSO, RISCO ENVOLVIDO NA OPERAÇÃO, GARANTIAS OFERTADAS. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CIDADÃ. ***PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO INIBE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ.*** *PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONSTATADO.* ***AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N° 59 DESTE TJ.*** *DECISÃO ALVEJADA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
(0005269-44.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 09/04/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ***AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.*** *AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO REsp 1.061.530/RS. REFORMA.*
1. Segundo o decidido no REsp 1.061.530/RS, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.
2. Não há demonstração, em cognição sumária, de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito ou

contraria jurisprudência consolidada do STF ou STJ, razão pela qual a abstenção da inclusão do nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito não merece acolhimento.
3. A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor, conforme Súmula 380 do STJ.
4. O depósito de quantia inferior àquela pactuada no contrato de financiamento é possível, mas tal fato não possui aptidão de impedir a inclusão do nome do consumidor no cadastro de restrição ao crédito.
5. Recurso conhecido e provido a fim de reformar a decisão agravada e indeferir a tutela de urgência.
(0014271-09.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 25/05/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Por conseguinte, a revogação da medida liminar torna prejudicada a análise da insurgência quanto ao valor da multa cominatória, porquanto a obrigação de fazer a que estava vinculada deixa de subsistir.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para revogar a tutela de urgência e, consequentemente, afastar a multa cominatória.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIA HELENA DO PASSO

Desembargadora Relatora